PRISÕES NA AMÉRICA LATINA: A (IN)EFETIVIDADE DAS SENTENÇAS DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS NAS EXECUÇÕES PENAIS

Morgana Tays Teixeira[1]

RESUMO: O tema proposto no presente estudo volta-se para a temática das sentenças interamericanas em matéria de Direitos Humanos, dando especial ênfase a questão das condições dos sistemas prisionais, destacando o caso do (des) cumprimento das decisões no âmbito da América Latina. Quanto ao processo metodológico adotado, deve-se destacar que se trata de estudo documental e bibliográfico, com análise de julgados. A intencionalidade ao longo do presente estudo, está em analisar quais países sofreram condenações pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, ao que diz respeito as condições dos sistemas carcerários na América Latina, e assim, estar verificando de que forma se dá o cumprimento destas sentenças nos referidos países. A perspectiva está em promover a construção do conhecimento acerca desta temática, e, paralelamente, destacar ângulos de análises para a promoção, efetividade e a internacionalização dos Direitos Humanos.

Palavras chave: Prisões; Corte Interamericana de Direitos Humanos; Direitos Humanos; Sentenças; Internacionalização.

ABSTRACT: The theme proposed in this study focuses on the theme of inter-American judgments on human rights, with particular emphasis on the issue of prison system conditions, highlighting the case of (non) compliance with decisions in Latin America. Regarding the methodological process adopted, it should be noted that this is a documentary and bibliographic study, with the analysis of judgments. The intentionality throughout the present study is to analyze which countries have been condemned by the Inter-American Court of Human Rights, regarding the conditions of the prison systems in Latin America, and thus to be verifying the way in which these sentences are complied with. referred countries. The perspective is to promote the construction of knowledge around this theme, and, at the same time, highlight angles of analysis for the promotion, effectiveness and internationalization of Human Rights.

Keywords: Prisons; Inter-American Court of Human Rights; Human rights; Sentences; Internationalization

Introdução

Desde sua criação a Comissão Interamericana de Direitos Humanos dedica-se as questões que envolvem as situações das pessoas privadas de liberdade nas

[1]Mestranda em Direito pela Universidade LaSalle. E-mail: morganatays22@gmail.com

Américas. A partir disto, as visitas em loco nos centros de detenção tem sido uma constante. Desta forma, a Comissão Interamericana tem publicado uma série de informes contendo casos contenciosos e outorgando diversas medidas cautelares dirigidas as pessoas privadas de liberdade nas Américas.

Em suas visitas, bem como, em seus informes, a Comissão Interamericana, tem constatado que os direitos das pessoas privadas de liberdade é um dos principais desafios que enfrentam os Estados Membros da Organização dos Estados Americanos. Contudo, este é um assunto complexo, pois dependem de medidas públicas de médio e longo prazo, além de adaptações de medidas urgentes a fim de que sejam sanadas as violações dos direitos humanos fundamentais da população que se encontra reclusa.

Nesta perspectiva, a Comissão Interamericana, publicou no ano de 2011 um informativo sobre os direitos humanos das pessoas privadas de liberdade nas Américas, com o propósito de ajudar os Estados membros da OEA com suas obrigações internacionais, além de promover uma ferramenta útil aquelas instituições e organizações comprometidas com a promoção e defesa dos direitos das pessoas privadas de liberdade.

Em seu relatório, a Corte Interamericana informou que os problemas mais graves na América Latina, em relação ás prisões, são a administração e superpopulação; condições deficientes de prisão, tanto físicas como as relativas a provisão de serviços básicos; os altos índices de violência carcerária e a falta de efetivo controle das autoridades; emprego de tortura com fins de investigações criminais; o uso excessivo de força por parte dos agentes penitenciários dos centros penais; o uso excessivo de prisão preventiva que interfere diretamente na superpopulação das prisões; ausência de medidas efetivas para a proteção dos grupos mais vulneráveis; a falta de programas laborais e educativos e a ausência de transparência ao acesso para estes programas e por último a corrupção e a falta de transparência na gestão penitenciária.

A Comissão Interamericana menciona que tal situação revela a existência de sérias deficiências estruturais que acabam por afetar diretamente os direitos humanos inderrogáveis, como o direito à vida e a integridade pessoal dos reclusos, impedindo na prática que as penas privativas de liberdade cumpram com a

finalidade essencial que estabelece a Convenção Americana de Diretos Humanos, qual seja, a reestruturação e a readaptação social dos condenados.

Partindo deste entendimento para delimitar o campo de análise desta proposta deste estudo, propõe-se **a problematizar a questão das condições dos sistemas prisionais da América Latina, analisando as sentenças proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, que versam sobre esta problemática, e assim, sistematizar quais as violações mais recorrentes, a fim de analisar se há (in) efetividade no cumprimento das obrigações fixadas nas sentenças**.

Portanto, o presente estudo se volta para a temática das sentenças interamericanas em matéria de Direitos Humanos, dando especial ênfase a questão das condições dos sistemas prisionais, destacando o caso do (des) cumprimento das decisões no âmbito da América Latina. Cabe dizer aqui, que nesta proposta de investigação a plataforma teórica terá uma função importante no diálogo permanente com um fundamento lógico e um planejamento específico, objetivando a sustentação das estratégias de coleta das informações e, posteriormente, na sua análise e interpretação.

Diante destas questões, a proposta de estudo se constrói numa perspectiva ética e crítica, estabelecendo uma linha de investigação que consiste em avançar na produção do conhecimento e, para isso, torna-se importante, conceitualmente, investigar sobre: De que forma chegam até a Corte Interamericana de Direitos Humanos os casos de violações envolvendo as situações dos sistemas prisionais dos países da América Latina? Os países que tem um caso de violação de Direitos Humanos no seu sistema carcerário sofrem alguma consequência? De que forma se dá o mecanismo de supervisão do cumprimento das sentenças proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em respeito ao sistema penitenciário na América Latina? Torna-se importante, mencionar que o presente estudo, está na etapa inicial de ajustes metodológicos, tendo em vista a observação e o levantamento de dados para a análise. Neste momento, trata-se de trazer ao debate essas questões, a fim de traçarmos algumas balizas para o tratamento e aprofundamento do tema.

Diante ao exposto, estudar e entender o funcionamento da atual Ordem Internacional, no que diz respeito aos casos de Direitos Humanos, se faz imprescindível, tendo em vista que tal tema é preocupação recorrente na maioria

dos países da América Latina, tendo em vista que a violação dos Direitos Humanos é hoje um ponto relevante dentro do Direito Internacional, justamente por conta do interesse da comunidade internacional em resguardar os direitos fundamentais da dignidade da pessoa humana. Acredito que a partir destes argumentos e questionamentos encontram-se as configurações e a relevância que dão os rumos da investigação acadêmica proposta aqui.

1. A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS: O SISTEMA PENITENCIÁRIO E A PROBLEMÁTICA DE INVESTIGAÇÃO

Diante das reflexões iniciais realizadas, a problematização que proponho realizar, se materializa nas questões aqui a serem aprofundadas. O movimento de internacionalização dos Direitos Humanos, surge após a Primeira e a Segunda Guerras Mundiais, por parte dos países ocidentais, em resposta as barbáries ocorridas ao longo da Segunda Guerra Mundial, pois, de acordo com Flavia Piovesan (2000, p.5), “se a Segunda Guerra significou a ruptura do valor dos direitos humanos, o pós guerra deveria significar sua reconstrução”. Nesse sentido, cabe dizer que:

> [...] a normatividade internacional de proteção dos direitos humanos, conquistada por meio de incessantes lutas históricas, e consubstanciada em inúmeros documentos concluídos com esse propósito, foi fruto de um lento e gradual processo de internacionalização e universalização (MAZZUOLI, 2018, p. 249).

Já em 1948, com a Declaração Universal de Direitos Humanos, começa a ser construído o chamado Direito Internacional dos Direitos Humanos, tendo em vista especialmente a adoção de importantes tratados de proteção aos direitos humanos, tanto de caráter global, com o fortalecimento da Organização das Nações Unidas (ONU), quanto regional, com a criação dos sistemas europeu, interamericano e africano. Nesse sentido,

> Diversamente dos tratados internacionais tradicionais, os tratados internacionais de direitos humanos não objetivam estabelecer o equilíbrio de interesses entre os Estados, mas sim garantir o exercício de direitos e liber-dades fundamentais aos indivíduos (PIOVESAN, 2018, p. 254).

Para Mazuolli (2014), o sistema global de proteção dos Direitos Humanos, surge com a emergência do Direito Internacional dos Direitos Humanos, tanto de caráter geral como específico, revolucionando-se a partir deste momento, o tratamento envolvendo as questões relativas ao tema de Direitos Humanos, uma vez que os Estados passaram a obrigar-se por meio de tratados com a proteção jurídica desses direitos. O ser-humano passou a fazer parte de um dos pilares que antes era reservado aos Estados, fazendo com que ele alcançasse a categoria de sujeito do direito internacional público. Deste modo, a ONU passou a ser o grande foro mundial de debates sobre temas envolvendo direitos humanos e sua proteção.

O sistema regional de proteção de Direitos humanos, como, o sistema global citado anteriormente, engloba instrumentos de alcance geral e específicos, sendo os instrumentos gerais aqueles que alcançam a todas as pessoas e os específicos aqueles que visam apenas determinados sujeitos de direitos. Para o referido autor, o sistema cujo desenvolvimento pode ser considerado intermediário, é o sistema interamericano, demonstrando este sistema que as questões submetidas à Corte Interamericana de Direitos Humanos pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, são de grande expressão regional, capaz de estar futuramente consolidando um padrão comum protetivo aos Estados-partes da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

> O sistema interamericano é capaz de revelar as peculiaridades e espe-cificidades das lutas emancipatórias por direitos e por justiça na região la-tino-americana. O sistema apresenta uma particular institucionalidade marcada pelo protagonismo de diversos atores, em um palco em que inte-ragem Estados, vítimas, organizações da sociedade civil nacionais e inter-nacionais, a Comissão e a Corte Interamericana no âmbito da Organização dos Estados Americanos (PIOVESAN, 2018, p. 395).

Dessa Forma, torna-se importante retomar, que no ano de 1992, o Brasil, Estado-membro da Organização dos Estados Americanos desde a sua criação em 1948, ratificou a Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH ou Pacto de São José da Costa Rica), passando a fazer parte do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos. Muito embora, anteriormente à Convenção Americana de Direitos Humanos, já existisse no continente americano a proteção advinda da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, também de

1948, foi apenas a partir do advento do Pacto de São José da Costa Rica que a temática da salvaguarda dos Direitos Humanos na América passou a estar fundada em uma base convencional sólida, de caráter indiscutivelmente obrigatório e, ainda, contando com a atuação conjunta de dois órgão de controle, um de caráter político e quase-judicial e outro estritamente judicial: a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH).

Desse modo, todos os países que aceitaram a competência do Tribunal para julgar os casos nos quais seja parte, a exemplo do Brasil, que se submeteu a sua jurisdição no dia 10 de dezembro de 1998, possuem a obrigação de dar cumprimento integral aos julgados da Corte, sob pena de incorrer em nova violação.

Portanto, a perspectiva do presente estudo está em analisar os julgados da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que versam sobre as condições dos sistemas penitenciários na América latina, uma vez que, a pesquisa recentemente publicada (2019), pelo Instituto Igarapé[2], sobre "Populismo penal na América Latina a dinâmica de crescimento da população carcerária" utiliza os dados disponíveis e faz uma avaliação do crescimento, das tendências e da principal causa da rápida expansão da população carcerária na América Latina nos últimos anos. Ao analisar os dados deste relatório, verificou-se que no ano de 2016, a população carcerária somou 1,4 milhões, o que corresponde a, aproximadamente, 241 detentos a cada 100 mil habitantes. Na projeção dos dados, se o número continuar a crescer em 2030, a população carcerária será de 1.942 mil presos. É possível identificar dados preocupantes, no entanto, estes não representam todos os países da região. Existe uma grande concentração de presos em um número reduzido de países com destaque especial para o Brasil (607 mil), o México (255 mil) e a Colômbia (121 mil), correspondendo assim, estes três países a concentração de 68,5% do total de presos na América Latina.

Este mesmo relatório apresenta ainda, que o crescimento da população carcerária na América Latina, não aconteceu por acaso, ou seja, o aumento da população carcerária é determinado principalmente por dois fatores: a quantidade e o tempo de permanência de detentos na prisão. Desta forma, pode-se dizer que o crescimento da população carcerária, está relacionado ao aumento de medidas e

[2] O Instituto Igarapé é um "think and do tank" independente, dedicado às agendas da segurança, da justiça e do desenvolvimento. Seu objetivo é propor soluções inovadoras a desafios sociais complexos, por meio de pesquisas, novas tecnologias, influência em políticas públicas e articulação. Para maiores informações consultar em https://igarape.org.br .

políticas punitivas na região, ou seja, é possível compreender que a escalada de medidas e políticas punitivas na América Latina pode ser explicada, dentre outros aspectos, pela ineficiência das instituições públicas em resolver a criminalidade e a pobreza. É possível identificar também neste estudo, os efeitos negativos das condições prisionais precárias, como a superlotação de presídios, que causa impactos em termos de saúde mental, segurança, delitos no interior das prisões e aumento de violações à liberdade condicional.

À vista disso, a escolha do presente tema se deu em virtude do interesse pessoal em entender de que forma a Corte Interamericana trata as questões que envolvem as violações dos Direitos Humanos das pessoas que se encontram privadas de liberdade na América Latina, uma vez que a Corte Interamericana de Direitos Humanos é um dos órgãos responsáveis pela observância do cumprimento das disposições da Convenção Americana e dos demais tratados que compõem o corpo normativo do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, através do exercício de suas funções consultiva e contenciosa.

Sendo assim, o Tribunal desempenha o papel de verificar se a conduta estatal está adequada aos ditames da norma, tutelando os Direitos Humanos na América e sendo o órgão máximo da jurisdicional internacional relativa à matéria no continente. Enquanto órgão judicial, a Corte Interamericana julga os casos que são submetidos ao seu crivo e prolata sentenças expondo conclusões acerca da demanda apresentada, determinando a responsabilidade internacional no caso concreto e estabelecendo reparações destinadas a restaurar ou compensar os direitos das vítimas.

Aos aportes até aqui apresentados, procurei esclarecer e demarcar as preocupações centrais deste estudo que pretendo realizar. Equivale a dizer que, ao mesmo tempo em que a investigação é reflexiva, por outro lado traz todo um referencial teórico a fim de compreender as sentenças proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, ao que diz respeito as condições dos sistemas carcerários na América Latina.

2. O PROCESSO METODOLÓGICO E AS QUESTÕES DE INVESTIGAÇÃO

Quanto à metodologia a ser adotada, deve-se destacar que se trata de estudo documental e bibliográfico, com análise de julgados. Em relação a estes, a pesquisa teve início através de consulta ao endereço eletrônico da Corte Interamericana de Direitos Humanos[3]. A consulta primeiramente se deu de forma individual nos 20 países que fazem parte da América Latina, são eles: Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, Cuba, Equador, El Salvador, Guatemala, Haiti, Honduras, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, República Dominicana, Uruguai e Venezuela, então digitou-se o termo “penitenciário” e retornaram 59 resultados da consulta, os julgados que abordavam temas diversos a situação dos sistemas penitenciários nos países supracitados, foram descartados, sendo escolhidos aqueles em que houve discussão do mérito acerca das condições das prisões. O período das decisões selecionadas localiza-se entre os anos de 1991 a 2018.

Embora tenha sido utilizado um número significativo de julgados, trata-se de pesquisa qualitativa, uma vez que o foco do presente estudo não é estatístico, mas sim de análise das decisões. Para tal análise foram selecionados julgados que apresentam fundamentos jurídicos diversos, nos quais se identificam fatores importantes para a pesquisa: a situação do sistema carcerário nos países da América Latina, as ilegalidades que são apontadas e as medidas a serem adotadas para sanar tais irregularidades.

Importante se faz mencionar que, uma das grandes questões que a Corte Interamericana teve de definir a este respeito é referente a relação que se estabelece entre os Estados e as pessoas privadas de liberdade. A Corte Interamericana tem desenvolvido a ideia de que as autoridades têm especial responsabilidade das pessoas que estão sujeitas ao seu controle. Sendo assim, tem-se consagrado que o Estado está em uma posição de garantir respeito aos direitos humanos das pessoas que se encontram privadas de liberdade.

Em seu artigo 5.2 a Convenção Americana de Direitos Humanos, estabelece que toda a pessoa privada de liberdade tem o direito de viver em condições de detenção compatíveis com o respeito devido a dignidade inerente ao ser humano. Em consequência, o Estado por ser responsável pelos estabelecimentos prisionais, é ele quem deve garantir os direitos aos detentos.

[3]Para maiores informações consultar em: http://www.corteidh.or.cr/index.php/en/mapa-interactivo.

Já o Artigo 102 da Convenção Americana de Direitos Humanos delega, conforme mencionado anteriormente, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos a função de zelar pelo respeito às obrigações assumidas no âmbito do tratado e, ainda, punir eventuais violações aos direitos resguardados por seus dispositivos.

É importante esclarecer que o foco central do presente estudo está em analisar se os Estados cumprem ou não com as obrigações advindas das sentenças proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, uma vez que, essas sentenças são definitivas e inapeláveis, conforme determina o Artigo 67 da Convenção Americana:

> A sentença da Corte será definitiva e inapelável. Em caso de divergência sobre o sentido ou alcance da sentença, a Corte interpretá-la-á, a pedido de qualquer das partes, desde que o pedido seja apresentado dentro de noventa dias a partir da data da notificação da sentença (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1969, P.16).

Por serem definitivas e inapeláveis, não cabe qualquer recurso contra as decisões da Corte IDH, assim como também os juízes não podem expressar qualquer tipo de retratação quanto ao que fora decidido, sendo as sentenças uma confirmação absoluta dos direitos da vítima.

Tais decisões, ao julgar a procedência ou improcedência, total ou parcial, das acusações, reconhecem a responsabilidade internacional do Estado, diante de um caso concreto, e determina suas consequências jurídicas, sobretudo, através de imposições de medidas reparativas. Segundo Ramos (2004), a responsabilidade internacional do Estado já foi qualificada pela doutrina como uma obrigação jurídica, situação jurídica e instituição através da qual o Direito Internacional determina as consequências advindas da violação de suas normas, sendo característica essencial de um sistema jurídico.

Deste entendimento, será possível colaborar para se gerar novas teorias ou questões para futuras investigações sobre as situações dos sistemas penitenciários na América Latina, pois o “pesquisador não tem controle sobre eventos e variáveis, buscando apreender a totalidade de uma situação e, criativamente, descrever, compreender e interpretar a complexidade de um caso concreto” (MARTINS, 2008, p. 62). No mesmo sentido, Guerra (2010) nos coloca que “A dimensão investigativa

tem que ser assumida como uma competência profissional e a pesquisa como indispensável à consolidação da área como produtora de conhecimento que tenha uma relevância social" (GUERRA, 2010, p. 734).

CONSIDERAÇÕES E DESDOBRAMENTOS PARA O FUTURO DA INVESTIGAÇÃO

A proteção internacional dos Direitos Humanos passou por um processo gradual de evolução e aprimoramento, nas últimas seis décadas, a internacionalização dos direitos humanos é algo muito recente em nossa história, surgindo a partir do Pós-Guerra, devido as atrocidades cometidas durante o nazismo, onde a dignidade e a pessoa humana foram totalmente descartadas, abolidas. Contudo, devido a estes fatos, buscou-se a reconstrução dos direitos humanos como paradigma para assim estar norteando a ordem interacional contemporânea.

Todavia, não se pode esquecer que a internacionalização dos direitos humanos se deu pelo evento da universalização destes direitos, ou seja, por clamar-se pela extensão universal dos direitos humanos, onde a condição da pessoa é o requisito único para a que haja a titularidade de direitos.

Portanto, para que tais direitos fossem assegurados, celebrou-se pelos integrantes da Organização de Estados Americanos (OEA), a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, também chamada de Pacto de San José da Costa Rica, aprovada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, em 22 de novembro de 1969. A Convenção americana traz em seu conteúdo diversas garantias aos direitos fundamentais, tendo como propósito a consolidação de um regime de liberdade pessoal e de justiça social, tendo como fundamento o respeito dos direitos essenciais do homem.

Em seu artigo 11, o Pacto assegura a proteção da honra e da dignidade, afirmando que toda pessoa tem direito ao respeito de sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade e ainda que toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais ingerências ou ofensas.

Deste modo, as diversas organizações nacionais e internacionais existentes vem efetuando denúncias ao que diz respeito às condições das prisões na América

Latina, em sua maioria informando a superlotação das prisões, a falta de saneamento básico e a questão da saúde da população carcerária, demonstrando assim que os sistemas penitenciários da América Latina estão imersos em uma crise generalizada que ameaça os direitos humanos dos prisioneiros.

Busca-se então, a partir da presente pesquisa entender de que forma a Corte Interamericana trata as questões que envolvem as violações dos Direitos Humanos das pessoas que se encontram privadas de liberdade na América Latina, uma vez que a Corte Interamericana de Direitos Humanos é um dos órgãos responsáveis pela observância do cumprimento das disposições da Convenção Americana e dos demais tratados que compõem o corpo normativo do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, através do exercício de suas funções consultiva e contenciosa.

Sendo assim, o Tribunal desempenha o papel de verificar se a conduta estatal está adequada aos ditames da norma, tutelando os Direitos Humanos na América e sendo o órgão máximo da jurisdicional internacional relativa à matéria no continente. Enquanto órgão judicial, a Corte Interamericana julga os casos que são submetidos ao seu crivo e prolata sentenças expondo conclusões acerca da demanda apresentada, determinando a responsabilidade internacional no caso concreto e estabelecendo reparações destinadas a restaurar ou compensar os direitos das vítimas.

Importante se faz mencionar que as decisões emanadas pela Corte IDH, possuem força vinculante, obrigando os Estados Partes da Convenção Americana de Direitos Humanos que tenham reconhecido a sua jurisdição a cumprir as decisões proferidas por ela.

Portanto, a partir das questões iniciais observadas ao longo deste ensaio, cabe aqui mencionar que a investigação está na etapa inicial de ajustes tendo em vista o refinamento do problema e das questões de pesquisa, bem como, a identificação dos referenciais teóricos para o tratamento das questões de investigação.

O objetivo de apresentar este trabalho está em problematizar a questão das condições dos sistemas prisionais da América Latina, analisando as sentenças proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, que versam sobre esta problemática, e assim, sistematizar quais as violações mais recorrentes, a fim de

analisar se há (in) efetividade no cumprimento das obrigações fixadas nas sentenças.

Neste contexto, é necessário entender as sentenças proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos a este respeito nas suas múltiplas dimensões para compreender quais são as motivações para se chegar ao veredito. Consequentemente, será aprofundado os saberes produzidos decorrentes destas análises, oportunizando o conhecimento dos impactos das decisões da Corte e de suas transversalidades, significados e efeitos para a efetividade dos Direitos Humanos.

REFERÊNCIAS

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Cuardenillo de Jurisprudencia de La Corte Interamericana de Derechos Humanos, nº 19**: Personas Privadas de Liberdad, 2019. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/sitios/libros/todos/docs/cuadernillo19.pdf.

GOMES, Luiz Flávio. PIOVESAN, Flavia. **O sistema Interamericano de proteção dos direitos humanos e o direito brasileiro.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000 p. 5.

GUERRA, Yolanda. A formação profissional frente aos desafios da intervenção e das atuais configurações do ensino público, privado e a distância. In. **Serviço Social e Sociedade**. N.104, ano out/dez. São Paulo: Cortez, 2010.

MARTINS, Gilberto de Andrade. **Estudo de Caso**: Uma estratégia de pesquisa. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2008.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direitos Humanos.** Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: Método, 2014.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira; GOMES, Luiz Flávio. **Comentários à Convenção Americana Sobre Direitos Humanos.** 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

ORGANIZACIÓN DE LOS ESTDOS AMERICANOS. Comisión Interamericana de los Derechos Humanos. **Informe sobre los derechos humanos de las personas privadas de liberdad en las américas,** 2011. Disponível em: https://www.oas.org/es/cidh/ppl/docs/pdf/PPL2011esp.pdf.

ORGANIZACIÓN DE LOS ESTDOS AMERICANOS. Comisión Interamericana de los Derechos Humanos. **Informe sobre los derechos humanos de las personas**

privadas de liberdad en Honduras, 2013. Disponível em: http://www.oas.org/es/cidh/ppl/docs/pdf/HONDURAS-PPL-2013ESP.pdf.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Princípios e Melhores Práticas para a Proteção de Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas**, 2008. Disponível em: https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/principiosPPL.pdf.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana dos Direitos Humanos.** San José, Costa Rica, 1969. Disponível em: https://www.cidh.pas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

RAMOS, André de Carvalho. **Responsabilidade internacional por violação de Direitos Humanos:** seus elementos, a reparação devida e sanções possíveis: teoria e prática do direito internacional. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

VILALTA, Carlos; FONDEVILA, Gustavo. Populismo Penal na América Latina: A Dinâmica do Crescimento da População Carcerária. **Instituto Igarapé**. Nota estratégica 32. Abril, 2019. Disponível em: https://igarape.org.br/populismo-penal-na-america-latina/.